



## SESSÃO PÚBLICA

**Agravo regimental. Argüição de falsidade. Recurso especial. Fita de vídeo juntada com a peça vestibular da representação. Assertiva de que houve adulteração/substituição após o oferecimento das contra-razões ao recurso especial. Intempestividade reconhecida.**

Anexado o documento à inicial, incumbe à parte contra quem produzido suscitar o incidente na contestação (art. 390 do CPC). Intempestividade da argüição reconhecida, desde que aventada somente após a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, com base em meras conjecturas, desprovidas de fundamentos e provas. Fundamento expendido pela decisão agravada, por si só suficiente, não impugnado pelo agravante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Argüição de Falsidade no Recurso Especial Eleitoral nº 21.320/RR, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.11.2003.*

**\*Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Contradição e violação à Constituição Federal. Inexistência.**

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.318/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.11.2003.*

*\*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 4.317/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.11.2003.*

**Recurso especial. Embargos de declaração. Demonstrado o dissídio. Entendimento atual da Corte está superado.**

O recurso foi conhecido pela divergência, mas não provido porquanto superado o entendimento constante dos julgados apontados. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 21.338/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.11.2003.*

**Reclamação. Propaganda partidária. Cadeia estadual. Alegação de desvirtuamento. Competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgamento. Reclamação. Preservação da competência do Tribunal. Procedência.**

Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento dos feitos relacionados com infrações às normas que disciplinam a propaganda partidária, quando por ele autorizada a respectiva transmissão, o que ocorre nos programas em bloco (nacional e estadual) e em inserções de âmbito nacional. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a reclamação. Unânime.

*Reclamação nº 232/PA, rel. Min. Barros Monteiro, em 25.11.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Servidor público da Justiça Eleitoral. Recurso contra resolução de TRE. Filiação partidária. Impossibilidade. Pedido indeferido.**

O apelo não pode ser apreciado por este Tribunal, uma vez não ser cabível o recurso interposto, fundado no art. 107 da Lei nº 8.112/90, contra resolução regional que trata da matéria administrativa. Contra resolução regional, em matéria que não seja estritamente administrativa, cabe recurso especial (REspe nº 11.310/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 6.10.95, e Ag nº 8.723/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.3.94). Entretanto, esta Corte já assentou sobre o tema na Resolução nº 20.921/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.2.2002. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.089/MA, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 25.11.2003.*

**Processo administrativo. Minuta de resolução. Dispõe sobre o sistema de filiação partidária e dá outras providências. Aprovação.**

Implantação de nova sistemática de anotação de filiação partidária em virtude das dificuldades encontradas pelas zonas eleitorais para controlar os registros de filiações comunicadas pelos partidos, com base nas relações encaminhadas ou nas informações constantes do cadastro. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a minuta de resolução. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.096/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 27.11.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 58, DE 13.11.2003

#### RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 58/AP

#### RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Aplicação do instituto previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Superveniente perda do objeto.

A aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 esvazia a pretensão recursal, pois provoca o sobrerestamento da ação penal.

A suspensão do processo é instituto de despenalização que acarreta a extinção da punibilidade, caso não venha a ser revogado.

Não-conhecimento do recurso.

**DJ de 28.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 471, DE 6.11.2003

#### *HABEAS CORPUS* Nº 471/SE

#### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Decreto de prisão cautelar devidamente motivado. Réu que se subtrai à aplicação da lei. Evasão da prisão. Precedentes. Alegação de incompetência do juiz eleitoral. Descabimento. Foro especial somente invocável se a imputação resultar de atos administrativos do agente. Denegação da ordem.

**DJ de 28.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 473, DE 6.11.2003

#### *HABEAS CORPUS* Nº 473/PB

#### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Calúnia. Eleição 2000. Denúncia. Competência. Justiça Eleitoral. Ordem denegada.

Para caracterização do delito previsto no art. 324 do Código Eleitoral, não se impõe que o registro de candidatura tenha sido definitivamente deferido.

**DJ de 28.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 656, DE 9.10.2003

#### AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 656/MT

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma. Deputado federal. Competência originária do TSE. Impossibilidade de produção de provas pericial e testemunhal. Precedentes.

1. Compete ao TSE o julgamento de recurso das decisões dos tribunais regionais que versem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

2. Há possibilidade de produção de provas documentais, desde que pré-existentes e indicadas na petição de recurso, não havendo falar em provas pericial e testemunhal.

Agravo regimental não provido.

**DJ de 21.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 1.302, DE 6.11.2003

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 1.302/CE

#### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Medida cautelar. Pleito de concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Inviabilidade. Devem ser evitadas sucessivas alterações no comando da administração municipal. Precedente. Recurso especial já admitido, a ser brevemente submetido ao julgamento do TSE. Juízo de prelibação que não permite seja inferida, de plano, a prática de abuso de poder econômico, de corrupção eleitoral e de improbidade administrativa. Medida cautelar indeferida. Pedido de concessão de liminar tido como prejudicado.

**DJ de 28.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 1.303, DE 4.11.2003

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 1.303/AM

#### RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

**EMENTA:** Medida cautelar. Eleição 2000. Captação ilegal de sufrágio. Sentença *extra petita*. Declaração de inelegibilidade. Acórdão regional determinando devolução dos autos ao juízo eleitoral para novo julgamento. Recurso especial interposto e admitido. Incabível a medida para reformar acórdão. Indeferida a cautelar.

**DJ de 28.11.2003.**

### ACÓRDÃO Nº 3.148, DE 4.11.2003

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.148/AL

#### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Mandado de segurança. Ato do presidente do TSE. Fixação. Valores do auxílio-alimentação. Cabimento. Ato regulamentar de efeitos concretos. Legalidade do ato. Benefício de caráter indenizatório. Segurança denegada.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança contra ato regulamentar de efeitos concretos.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

2. O valor do auxílio-alimentação, que possui caráter indenizatório, corresponde ao custo do benefício, revestindo-se de legalidade a fixação por região. Precedente: Resolução nº 20.420/98.

Segurança denegada.

**DJ de 28.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 3.185, DE 25.9.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.185/SP

##### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental em agravio de instrumento. Eleição 2000. Formação do agravio de instrumento. Ausência de peças.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do agravio, solicitando o traslado de peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477, *DJ* de 5.9.2003, rel. Min. Fernando Neves).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 3.492, DE 21.10.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.492/SC

##### RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Sanção de inelegibilidade por três anos (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). Transcurso do prazo. Perda de objeto. Precedentes da corte. Agravo provido.

Cuidando de representação visando à apuração de alegada prática de abuso do poder político e econômico, que resultara na inelegibilidade por três anos (cfr. art. 22, XIV, da LC nº 64/90) dos representados, certo é que o aludido prazo expirou em 1º.10.2003, sendo patente, nos termos da jurisprudência desta Corte, a perda de objeto da ação. Agravo regimental provido.

**DJ de 21.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 3.641, DE 28.10.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.641/SP

##### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Distribuição de tabelas da copa do mundo, com foto, cargo e endereço do candidato. Notoriedade. Indício de prévio conhecimento. Cancelamento da Súmula nº 17. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade. Precedentes.

1. Não se admite a condenação por presunção, mas a natureza da propaganda pode servir de indício contundente da ciência do candidato (acórdãos

nºs 19.600, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, e 21.262, rel. Min. Fernando Neves).

2. Inviabilidade do reexame da matéria fática. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 4.046, DE 4.9.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.046/PA

##### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental em agravio de instrumento. Intempestividade do recurso especial.

1. O prazo recursal começa a fluir do julgamento quando o acórdão é publicado em sessão e, para efeito de contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente quando findo em dia feriado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 4.081, DE 25.9.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.081/PI

##### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Prática do abuso de poder. Potencialidade. Nexo de causalidade. Incidência do rito do art. 22 da LC nº 64/90. Precedentes.

1. Para a configuração da prática do abuso de poder haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem no resultado do pleito, por meio de investigação judicial eleitoral da Lei das Inelegibilidades.

2. Inadmissibilidade do reexame de matéria fática. Agravo regimental improvido.

**DJ de 21.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 4.128, DE 2.9.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.128/MS

##### RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

**EMENTA:** Eleitoral. Agravo regimental em agravio de instrumento. Eleição municipal. Registro de candidatura. Prazo recursal. Arts. 11, § 2º, e 16 da LC nº 64/90. Intempestividade do recurso especial.

1. O prazos para interposição de recurso em fase de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e começam a fluir da publicação do acórdão em sessão (arts. 11, § 2º, e 16, da LC nº 64/90).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 18.11.2003.**

#### ACÓRDÃO Nº 4.190, DE 4.11.2003

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.190/MG

##### RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Agravos regimentais. Representação processual. Illegitimidade já sanada no juízo *a quo*.

Julgamento do recurso especial em sede de agravo de instrumento previsto no RITSE, art. 36, § 4º. Ausência de menção à aplicação do art. 41-A na petição inicial, tanto literalmente como na descrição dos fatos. Impossibilidade de se arguir posteriormente. Agravos improvidos.

**DJ de 18.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.375, DE 28.10.2003**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.375/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleição 2000. Art. 73, I, CE. Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Prova. Reexame. Impossibilidade. Não-provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão recorrido.

III – Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

**DJ de 21.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.854, DE 4.11.2003**

**2ºS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.854/PB**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração opostos por meio de fac-símile. Ação de investigação judicial. Ausência dos originais. Lei nº 9.800/99. Rejeição.

A Lei nº 9.800/99, que disciplina o uso do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, a teor do art. 2º, determina o prazo de até 5 dias para a juntada dos originais.

**DJ 28.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.084, DE 9.9.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.084/MG**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Vice-prefeito. Citação. Desnecessidade. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

**DJ de 21.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.298, DE 4.11.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.298/CE**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Representação. Programa de rádio. Art. 45, incisos I, II e IV, da Lei nº 9.504/97. Preliminar de nulidade rejeitada. Matéria não prequestionada. Agravo retido. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Impossibilidade. Ausência de previsão.

1. A liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos. Precedentes da Corte. Recurso conhecido e improvido.

**DJ de 21.11.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 21.328, DE 4.11.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.328/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Ato de juiz eleitoral. Comunicação de suspensão de direitos políticos à Câmara Municipal. Recurso. Art. 265 do Código Eleitoral. Não-cabimento. Mero despacho. Conteúdo decisório. Ausência. Prejuízo. Inexistência.

1. Os despachos a que se refere o art. 265 do Código Eleitoral são aqueles que têm algum conteúdo decisório e que podem ensejar eventual prejuízo à parte e possibilitar a interposição de recurso.

2. O ato de juiz eleitoral que determina a comunicação da suspensão de direitos políticos de vereador ao Poder Legislativo Municipal constitui mero despacho, sem reflexos diretos sobre o mandato desse parlamentar.

Recurso conhecido, mas improvido.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.520, DE 7.10.2003**

**CONSULTA Nº 921/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Consulta. Reeleição. Cônjuge.

Deputada federal não pode concorrer ao cargo de prefeito no município onde seu marido já é prefeito reeleito, ainda que este venha a se desincompatibilizar seis meses antes da eleição, pois estaria configurada violação à intenção da norma constitucional de impedir a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo.

Precedentes.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.521, DE 7.10.2003**

**CONSULTA Nº 946/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Consulta. Reeleição. Prefeito. Município diverso.

Prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 pode candidatar-se ao mesmo cargo em outra municipalidade,

desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária.

Precedentes.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.523, DE 7.10.2003**

**CONSULTA Nº 955/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Parentesco consangüíneo. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Não há vedação legal a impedir que sobrinho ou primo de prefeito eleito em 1996 e reeleito em 2000 se candidate ao cargo de chefe do Executivo Municipal em 2004 (precedentes/TSE).

Consulta a que se responde positivamente.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.533, DE 14.10.2003**

**CONSULTA Nº 944/DF**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Consulta. Eleição 2004. Filho de prefeito. Candidato a vereador. Inelegível sem a desincompatibilização do pai seis meses antes do pleito.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.534, DE 14.10.2003**

**CONSULTA Nº 950/DF**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Consulta. Eleição 2004. Prefeito reeleito. Município desmembrado. Candidatura no município de origem. Domicílio eleitoral. Consequências. Diversidade de hipóteses para a formulação. Não conhecida.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.536, DE 14.10.2003**

**CONSULTA Nº 959/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Elegibilidade. Vereador. Cargo prefeito. Município. Ex-cunhado. Atual prefeito reeleito. 1. Impossibilidade de candidatura de vereador ao cargo de prefeito, na eleição imediatamente subsequente, no mesmo município em que seu ex-cunhado é prefeito, já reeleito, se a separação ou divórcio ocorreu no exercício do atual mandato.

2. Respondida negativamente.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.537, DE 14.10.2003**

**CONSULTA Nº 960/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Consulta. A, primeiro colocado, tem o seu mandato cassado pela Justiça Eleitoral, assumindo

B, segundo colocado, a titularidade da Prefeitura durante o período de 43 dias, na plenitude dos poderes, após o que reassume A, por força de medida cautelar, exercendo este o mandato até o seu término. Nas eleições subsequentes, B é eleito prefeito, exercendo, atualmente, o cargo. Circunstâncias que impedem B de candidatar-se à Prefeitura do município em questão, de vez que, no seu eventual êxito, estaria ele a exercer um terceiro mandato, o que é vedado pela norma do art. 14, § 5º, da Constituição Federal, que permite aos titulares do Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) apenas uma reeleição. Precedente da Corte. Consulta respondida negativamente.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.547, DE 28.10.2003**

**CONSULTA Nº 961/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Consulta. Elegibilidade. Parente. Companheiro. Titular.

Não é inelegível filho(a) de companheiro(a) de prefeito(a) municipal, na circunscrição correspondente ao município, desde que candidato a cargo diverso e o titular se desincompatibilize seis meses antes do pleito; podendo concorrer também ao mesmo cargo do titular, desde que este não tenha sido reeleito e se desincompatibilize do cargo de prefeito seis meses antes do pleito.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.549, DE 4.11.2003**

**PETIÇÃO Nº 581/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido Verde (PV). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Aprovação das contas com ressalvas.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.554, DE 4.11.2003**

**PETIÇÃO Nº 1.108/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu prestação de contas referentes ao exercício de 2001. Alegação de defeito no aparelho de fax, prejudicando a recepção das intimações feitas ao partido. Certidões de transmissão com resultados positivos constantes dos autos negam tal argumento. Indeferimento.

**DJ de 21.11.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.555, DE 4.11.2003**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.011/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Consulta. Coep/DG. Dupla penalidade ao partido nos processos de Tomada de Contas Especial. Inexistência. Competência da unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG) para a instauração dos processos.

Não ocorre dupla penalidade ao partido quando se realiza a Tomada de Contas Especial, porque tal procedimento visa à apuração da responsabilidade da pessoa física causadora do fato irregular, e não da agremiação.

A competência para a instauração dos processos de Tomada de Contas Especial deve ser atribuída à unidade de Contas Eleitorais e Partidárias (Coep/DG). **DJ de 21.11.2003.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.557, DE 6.11.2003**

#### **CONSULTA Nº 971/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Elegibilidade. Irmão de prefeito reeleito. Presidente da Câmara Municipal. Sucessor/substituto de titular do Executivo Municipal. Cargo de prefeito. Período subsequente.

1. Se o chefe do Poder Executivo já se encontra no exercício do segundo mandato, fica vedada sua elegibilidade para o mesmo cargo no pleito seguinte,

estendendo-se esta vedação também a seus parentes (CF, art. 14, §§ 5º e 7º).

2. Respondida negativamente.

**DJ de 28.11.2003.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.559, DE 11.11.2003**

#### **PETIÇÃO Nº 1.395/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Petição. Acesso aos dados do cadastro eleitoral e situação do título do eleitor.

1. Impossibilidade. O acesso aos dados do cadastro eleitoral é restrito à própria Justiça Eleitoral, com exceção específica do próprio eleitor interessado e da autoridade judiciária criminal (Resolução-TSE nº 20.132/98).

2. Deferimento tão-somente para informar a atual situação de títulos eleitorais – exercício do voto na última eleição e óbito eventualmente registrado no histórico da inscrição no cadastro.

**DJ de 11.11.2003.**

## **DESTAQUE**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.541, DE 21.10.2003**

#### **CONSULTA Nº 906/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**Consulta. Partido político.**

**Propaganda eleitoral. Deputado federal.**

**Contagem. Tempo. Fração. Novo partido.**

**Impossibilidade.**

**Consulta respondida negativamente.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 21 de outubro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

## **RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo secretário-geral da executiva nacional do Partido Social Liberal (PSL) (fls. 2-3):

“(...) Se o deputado federal, filiado a um novo partido poderá levar a fração que acrescentou no início da legislatura no horário político do seu antigo partido, ficando ressalvado o direito que o pertence,

uma vez que coexiste ao parlamentar pela sua representação na Câmara dos Deputados em curso”.

É o relatório.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sr. Presidente, da informação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp) deste Tribunal (fls. 8-10), destaco:

“(...) infere-se que a filiação do deputado federal em apreço a um novo partido não possui a faculdade de alterar o quociente informado por este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pois há de se considerar apenas os deputados que tomaram posse sob sua legenda na data do início da legislatura, ou seja, em 1º de fevereiro do ano em curso.

Assim, com fulcro no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97 e no § 1º do art. 23 da Resolução-TSE nº 20.562, de 2.3.2000 (alterada pela Resolução nº 20.627, de 18.5.2000), entende esta assessoria que o hipotético deputado federal, filiado a um novo partido político, não poderá levar consigo a fração de tempo de horário político adquirida por seu antigo partido”.

Acolho o pronunciamento da Aesp e respondo negativamente à consulta formulada pelo PSL.

**DJ de 21.11.2003.**